



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº _____, DE 2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Suprima-se o §2º, do artigo 47, do Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se a supressão do §2º do artigo 47, para que se possa permitir a dupla visita antes da aplicação de multa por empregado não registrado.

O critério da dupla visita materializa uma das finalidades institucionais da fiscalização do trabalho, qual seja, a orientação dos empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e saúde do trabalho. A dupla visita é importante para inspecionar o local de trabalho e instruir o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregador sobre o que este deve fazer e, também, em um segundo momento verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavrar autos de infração para tantas quantas forem as irregularidades não sanadas.

Cabe ressaltar que, o descumprimento da legislação, por vezes, não decorre da má-fé do empregador, e sim da incapacidade de interpretar a legislação trabalhista. É importante lembrar que a fiscalização pedagógica sempre foi uma reivindicação dos empregadores.

A observância da dupla visita, com caráter mais educativo do que punitivo, teria o condão de evitar autos de infração e gastos da administração pública com processos administrativos e judiciais.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2017

Deputado EVANDRO ROMAN
PSD/PR